



À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA – URBES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/26
PROCESSO SEI Nº 3552205.404.00093644/2025-48

IMPACTO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] com sede na **Av. Zaida Maria Serra Pacheco, nº 445, Bairro Jardim São Fernando, CEP 37.556-509, Pouso Alegre/MG**, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. Adelino Daniel Coutinho Scarato**, inscrito no CPF nº [REDACTED] vem, respeitosamente, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE OBJETIVA

A presente insurgência não decorre de mero inconformismo com o resultado da disputa, mas de inconsistências objetivas remanescentes na documentação da arrematante, as quais exigem reexame da habilitação à luz da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica do certame.

Após análise integral da proposta readequada e dos documentos de habilitação apresentados pela licitante declarada vencedora, permanecem relevantes os seguintes pontos:

- a)** a certidão principal de distribuições cíveis da pessoa jurídica exigiu complementação específica, porém o documento complementar apresentado veio em nome de terceiro, e não da própria licitante;
- b)** o Termo de Referência exige estrutura operacional mínima expressa, inclusive **03 caminhões de pintura automática para tinta fria pertencentes à empresa, 03 equipes simultaneamente à disposição e ofício do supervisor responsável**, sem que se localize, na documentação apresentada, comprovação objetiva desses requisitos;
- c)** a documentação do profissional **Renato Fernandes Melo** registra restrição relacionada à **engenharia de tráfego**, circunstância que impõe cautela adicional em contratação diretamente ligada à sinalização viária urbana.

Registra a recorrente, por lealdade processual, que a arrematante apresentou posteriormente **Anexo II – Declaração de EPP corrigido**, adequado ao presente certame, razão pela qual esse ponto não integra a presente versão recursal.

II – DA IRREGULARIDADE NA CERTIDÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA

A arrematante apresentou certidão de distribuições cíveis em nome da pessoa jurídica **STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA**, na qual consta expressamente a observação de que seria **necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível**.

Todavia, o documento complementar juntado aos autos não está em nome da licitante, mas sim em nome de **ALLAN FABIANO CARDOSO DOS SANTOS**, pessoa física. O próprio documento complementar identifica nominalmente o pesquisado.



O ponto é objetivo e não se resolve com presunções. Se a certidão da pessoa jurídica exigia complemento, a complementação deveria ter sido apresentada **em nome da própria pessoa jurídica**, e não em nome de sócio ou terceiro. Certidão emitida em nome de pessoa natural não supre exigência documental destinada à licitante.

Não se trata de excesso de formalismo. Trata-se de documento essencial para aferição da regularidade jurídica da concorrente no certame. A substituição da pessoa jurídica por pessoa física compromete a finalidade da exigência e impede a conclusão segura de que a habilitação foi integralmente atendida.

Assim, a decisão que admitiu a habilitação da STILLO merece revisão, porque a documentação complementar exigida para a pessoa jurídica não foi apresentada de forma regular.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA ESTRUTURA OPERACIONAL MÍNIMA EXIGIDA PELO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência foi claro ao exigir que a contratada mantenha, no mínimo:

- **03 caminhões de pintura automática para tinta fria pertencentes à empresa;**
- **03 equipes simultaneamente à disposição;**
- **01 supervisor;**
- apresentação dos veículos, equipes e estrutura necessários para execução conforme as ordens de serviço.

O próprio TR detalha, ainda, as características mínimas dos caminhões e equipamentos operacionais, incluindo reservatórios, tanques, compressores, agitadores, pistolas e demais componentes próprios da atividade.

Após revisão integral da documentação apresentada pela arrematante, verifica-se a existência de portfólio institucional com menções genéricas a equipamentos e serviços, indicação em portfólio de supervisor operacional e registros contábeis genéricos de veículos e máquinas/equipamentos no imobilizado.

Entretanto, **não se localiza** prova objetiva e individualizada de:

- propriedade de **03 caminhões de pintura automática;**
- identificação individual dos veículos, como placas, documentos ou elementos equivalentes;
- comprovação formal de **03 equipes simultâneas;**
- apresentação do **ofício do supervisor responsável**, expressamente exigido no TR.

Portfólio comercial não substitui comprovação documental específica. Lançamento contábil genérico de imobilizado também não equivale à prova literal de que a empresa possui os **03 caminhões de pintura automática pertencentes à empresa** exigidos pelo edital.

Se a Administração optou por exigir estrutura operacional mínima de modo expresso e rigoroso, não pode dispensar a correspondente prova objetiva sem ofensa à vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE RIGOROSA DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO



A STILLO apresentou documentação relativa ao engenheiro **Renato Fernandes Melo**, inclusive certidões do CREA e vínculo técnico com a pessoa jurídica.

Contudo, a certidão profissional registra restrição expressa relacionada à **engenharia de tráfego**.

Sendo o objeto da contratação voltado à **prestação de serviços de sinalização horizontal viária**, a presença dessa restrição não pode ser ignorada, especialmente porque a atividade contratada guarda relação direta com a organização viária e a sinalização de circulação urbana.

A recorrente reconhece que a arrematante também apresentou documentação da profissional **Kátia Giordano**, bem como registros da pessoa jurídica no CAU e no CREA. Ainda assim, a existência de profissional com restrição expressa em área correlata ao objeto impõe exame técnico motivado e cuidadoso, não mero aceite automático. O ponto é apresentado em caráter subsidiário, como reforço à necessidade de revisão da habilitação.

V – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL E À ISONOMIA

A presente insurgência não busca transformar o certame em disputa de formalismos vazios. O que se pretende é a preservação da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **segurança do julgamento**.

Quando uma licitante:

- apresenta certidão complementar em nome diverso da pessoa jurídica;
- e não demonstra objetivamente estrutura mínima exigida de forma expressa no Termo de Referência,

não se está diante de detalhe irrelevante, mas de inconsistências que exigem reexame efetivo da decisão administrativa.

Permitir a superação acrítica dessas falhas compromete a igualdade entre os licitantes que observaram o edital com rigor e enfraquece a credibilidade do julgamento.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa **STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA**;
3. o reconhecimento de que:
 - a) a certidão complementar exigida para a pessoa jurídica não foi regularmente apresentada em nome da licitante;
 - b) não houve comprovação objetiva da estrutura operacional mínima exigida pelo Termo de Referência, especialmente quanto aos **03 caminhões de pintura automática pertencentes à empresa, 03 equipes simultaneamente à disposição e ofício do supervisor responsável**;
 - c) subsiste dúvida relevante quanto à compatibilidade integral das atribuições profissionais indicadas com o objeto licitado.



4. subsidiariamente, caso não se entenda pela imediata reforma da decisão, requer que todos os pontos acima sejam enfrentados de forma **expressa e motivada** pela Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 05 de junho 2026.

ADELINO DANIEL
COUTINHO
SCARATO [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ADELINO DANIEL COUTINHO
SCARATO [REDACTED]
Dados: 2026.06.05 10:06:30
-03'00'

IMPACTO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA
CNPJ nº 13.087.862/0001-45
Adelino Daniel Coutinho Scarato
Representante Legal
[REDACTED]